



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13795.000066/2007-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.099 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 7 de março de 2018
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente ÁGUA SANITÁRIA SUPER GLOBO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

ENTREGA DA DCTF. PROBLEMA TÉCNICO. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE. RECONHECIMENTO POR ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. A isenção da responsabilidade do contribuinte deve vir ancorada na edição de Ato Declaratório Executivo reconhecendo a falha nos sistemas de recepção de dados eletrônicos.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. PREVISÃO LEGAL. É cabível a imposição de penalidade quando da entrega da DCTF a destempo, vez que a obrigatoriedade de apresentação da DCTF, bem como a aplicação de penalidade em razão do descumprimento de tal obrigação, regulamentadas pelas Instruções Normativas 73/96 e 126/1998, têm supedâneo legal no Decreto-lei nº. 2.124, de 13/06/1984 e, posteriormente, na Lei nº 10.426/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigência vinculada ao 1º trimestre do ano-calendário de 2006, perfazendo um total a pagar no valor de R\$ 16.576,73 (dezesesseis mil quinhentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos) (e-fl. 16).

Diante da constituição do lançamento, protocolou-se impugnação (e-fls. 3) alegando em síntese a ocorrência de problemas técnicos durante a transmissão da declaração, uma vez que, ainda que ocorrida a tentativa de envio, não houve sucesso, mercê de erro durante o procedimento.

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 8ª Turma da DRJ/RJ1 proferi-se o Acórdão nº 12-34.243 (e-fls. 26/29) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral das exigências.

Ato contínuo, irresignada com a decisão *a quo*, a autuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 33/37), reiterando os mesmos argumentos rechaçados na impugnação, acrescentando as seguintes argumentações:

1. O cumprimento das demais obrigações perante a RFB, sendo a cobrança ineficaz por tratar-se de erro de recepção do órgão competente;

2. Ilegalidade das Instruções Normativas expedidas pela Administração tributária abordando a matéria, porquanto aparentemente serviram de fundamentação legal para a instituição das DCTF, bem como para a imputação de penalidade pela entrega em atraso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Passo então a apreciar as alegações da recorrente.

1. Preliminar

Como questão prévia a recorrente propõe inferência acerca da responsabilidade por erro na transmissão de dados eletrônicos a RFB. Afirmar-se então que diante da condição em que sempre adimpliu com obrigações tributárias, necessariamente o erro pela falha na transmissão da DCTF seria imputável à Administração Fazendária.

Examinando essa possibilidade, compreendo que afasta-se do raciocínio dedutivo a proposição levantada, uma vez que inexistam elementos que possam relacionar fatos

que, por sua natureza, são desconexos. O correto adimplemento de obrigações tributárias pregressas de uma parte não resulta na imputabilidade de outra por falha na entrega de obrigação diversa.

Ademais, constato que, somado ao fato de que a recorrente não teve êxito em transmitir a declaração no último dia de seu prazo, às 19:23 hs (como ela mesma descreve), não houve por parte da RFB a expedição de nenhum Ato Declaratório Executivo de reconhecimento de falha de recepção que pudesse afetar vários contribuintes diante da necessidade de prestar informações ao fisco federal.

Em verdade, muito além de transferir a responsabilidade a terceiros, a questão mais transpõe como uma falta de diligência da recorrente ao tentar transmitir a declaração nos últimos minutos de seu prazo regular de recepção.

2. Mérito - Da fundamentação das multas por atraso na entrega da DCTF

Mercê da casual leitura, pretende-se o afastamento da multa, uma vez que os normas infralegais manejadas, IN SRF nº 73/96 e IN nº 126/98, elencadas no auto de infração, não detêm natureza de lei, por isso inaptas a produzirem os efeitos determinados pelo inc. V, do art. 97, do CTN.

Compreendo, de antemão, que o raciocínio advogado não merece guarida.

Em verdade, o cerne da questão gravita em aferir a relação de validade entre o veículo introdutório e a norma na perspectiva do ordenamento jurídico. A ideia, nesse caso, é verificar não apenas como se sucedeu a introdução normativa, mas também, se esta atende as regras e os princípios matizados pelo direito positivado.

Nesse sentido, é consabido que qualquer ato desenvolvido sobre a égide de um sistema jurídico vigente coordena-se pelo mecanismo de fundamentação hierárquica derivativo da norma imediatamente superior. Mais que isso, denota-se a pertinência de que, mediante o percurso de degraus ascendentes, seja alcançado o cume de um sistema piramidal, ocupado em seu ápice pela Constituição Federal, sendo esta a base de validade de todas as demais normas em vigor.

De fato, essa apertada síntese nada mais é do que a própria Teoria Kelseniana que acabou por aprimorar o Direito ao nível de Ciência, apresentando precisamente a proposta de um corte epistemológico, de onde configura-se a norma como objeto de estudo.

No contexto, para que se infirme as alegações da recorrente, imprescindível elaborar uma breve digressão histórica que permeia a evolução do dever instrumental consubstanciado na entrega da DCTF. Incumbe constatar, inicialmente, que a instituição da referida declaração, bem como a correspondente penalidade para sua entrega a destempo, decorre da norma extraída do § 3º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, que assim dispõe:

“Art. 5º - O Ministro de Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º - Sem prejuízo da penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº. 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº. 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Notadamente, o texto colacionado exprime a autorização legal atribuída ao Ministro da Fazenda para instituir ou extinguir obrigações acessórias. Ocorre que, além do decreto, constam outros atos normativos presentes na fundamentação legal do auto de infração. Com estrita relação ao Decreto, emerge a Portaria MF nº 118, de 1984 (e-fl. 7) destinada a materializar a delegação desta competência ao Secretário da Receita Federal, permitindo-lhe regulamentar o regime jurídico que rege a matéria.

É dizer com isso que, a partir da construção jurídica hierarquicamente validada, criou-se fundamento para a expedição das Instruções Normativas nº 73/96 e 126/98.

Por esses termos, a recorrente equivoca-se ao entender que a mera regulamentação confunde-se com a instituição da obrigação acessória instrumental. De fato, a cominação legal a que se refere o inc. III, do art. 97, do CTN, tomada para a aplicação da multa pela entrega em atraso da DCTF remonta como fundamentação legal o Decreto-Lei nº 2.124/84 e não as instruções normativas multicitadas.

Reforçando e atribuindo legitimidade a esse raciocínio, acrescento que a inteligência perfilhada encontra-se em consonância com os precedentes extraídos dos Tribunais Superiores:

"A Primeira Turma desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que a Instrução Normativa nº 129/86, alterada pela IN nº 126/98 e disciplinada pela IN SRF nº 73/96, não instituiu a penalidade por atraso na entrega da DCTF, penalidade que foi prevista no artigo 11 do Decreto-lei nº 2.065/83." (REsp 602.641/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 15/02/2007, p. 214)."

"A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade." (EDcl no AgRg no REsp 507.467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 225)."

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CF, ARTS. 5º, II; 150, I; CTN, ART. 97).

"A expressão 'legislação tributária', contida no § 2º do art. 165, da Constituição Federal, tem sentido lato, abrangendo em seu conteúdo semântico não só a lei em sentido formal, mas qualquer ato normativo autorizado pelo princípio da legalidade a criar, majorar, alterar alíquota ou base de cálculo, extinguir tributo ou em relação a ele fixar isenções, anistia ou remissão." (ADI 3949 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2008, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-02 PP-00248 RTJ VOL-00212- PP-00372).

Ademais, muito embora não tenha sido levantado pela recorrente, mas ao mesmo tempo para que não parem dúvidas sobre a extensão apreciativa deste Conselho, eventualmente qualquer argumentação acerca da constitucionalidade do referido Decreto afasta-se do âmbito de competência desta instância administrativa. Para tanto, basta a direta referência à Súmula Vinculante nº 2, de observação obrigatória no âmbito do CARF, para resolver em definitivo este aspecto, sendo oportuno a transcrição do verbete:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante ao enfretamento de todas as questões levantadas, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins